

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS (CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, APARELHOS CPAP E BIPAP), PARA USO DOS PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Ref: Impugnação – SUPERAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME– email de 15/10/2019: 14h:09m

Trata-se de tempestiva impugnação apresentada pela requerente acima, alegando, em síntese, que:

- 1) O edital não reservou percentual para participação exclusiva de ME ou EPP;
- 2) Que os preços estimados pela administração foram baseados em licitação do ano anterior, e não em consultas atuais ao mercado;
- 3) Que o edital não exige a inscrição da licitante ou do seu profissional no CREFITO;
- 4) Que o edital deve exigir das distribuidoras de gases medicinais, a apresentação de autorização de funcionamento da fabricante/envasadora;

Requeru a revisão do edital nos itens questionados.

É o resumo do necessário.

O edital não contempla qualquer irregularidade.

O artigo 48, III, da Lei Complementar 123/06, com redação dada pela Lei Complementar 147/14, está assim redigido:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

...

III - deverá estabelecer, em certames para **aquisição de bens** de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (destaquei).

Como explícito no inciso III retro citado, a norma determina o estabelecimento de cota exclusiva, quando tratar-se a licitação de “aquisição de bens”. O presente certame tem como objeto a prestação de serviços (locação de bens móveis), com o quê, não há que se falar em atribuição de cota exclusiva.

Observa-se ainda, que o legislador, quando quis tratar a inclusão da “prestação de serviços” no artigo 48 da LC 123/06, o fez de forma explícita, como se percebe no seu inciso II, a saber:

“II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras **e serviços**, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;” (destaquei).

Os preços máximos fixados são decorrentes de consulta da Secretaria de Saúde, a preços praticados em outros municípios, e atuais, não tendo qualquer fundamento o apontamento.

A execução dos serviços por profissionais legalmente habilitados, é condição para prestação dos serviços, e não só quando contratados como o Poder Público. Dessa forma, pode e deve ser verificada/constatada no momento da sua execução.

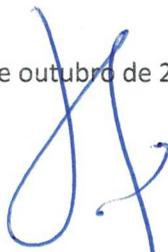
A exigência de qualquer documento que implique em compromisso de terceiro alheio à disputa é vedada por força da Súmula 15 do Egrégio TCESP, a saber:

Juntas faremos o que deve ser feito!

“SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

Ante o exposto, fica mantido o edital como ora vigente.

Leme, 16 de outubro de 2019.



GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATTO FAGGION

SECRETÁRIO DE SAÚDE